



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.904164/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.809 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente PLENOGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DA DRF DE ORIGEM.

Compete à Unidade de Origem a cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, oportunidade na qual deverá analisar a existência de eventual erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências necessárias ao caso concreto. Assim, necessário se faz o retorno nos autos à DRF para aplicação do estabelecido no item 51 do Parecer Normativo nº 08, de 03 de setembro de 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja aplicado o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, como análise do pedido de cancelamento do Per/Dcomp em discussão neste processo, devendo o rito processual ser retomado desde o início, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-47.444, de 7 de agosto de 2019, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de piso que será complementado adiante:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pela interessada referenciada contra Despacho Decisório emitido em 05/11/2012, pela DRF Londrina, com número de rastreamento 040134969, cópia inserta no processo às fls. 14 a 27, que reconheceu integralmente o crédito informado no PER/DCOMP nº 28859.47413.310308.1.3.02-6877 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09278.56972.310311.1.3.02-7093. A autoridade administrativa afirmou que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28859.47413.310308.1.3.02-6877	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10930-903.923/2012-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	7.277,29	0,00	0,00	0,00	7.277,29
CONFIRMADAS	0,00	0,00	7.277,29	0,00	0,00	0,00	7.277,29

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.277,29 Valor na DIPJ: R\$ 7.277,29

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.277,29

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.277,29

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a

compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

09278.56972.310311.1.3.02-7093

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
-----------	-------	-------

2.402,19	496,43	409,31
----------	--------	--------

Para informações complementares da análise do crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise,

verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP",

Item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de

1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2000, Art. 74 da Lei 5.430, de 27 de dezembro de 1996.

A parte interessada protocolou manifestação de inconformidade, solicitando que seja desconsiderada a cobrança em tela, por entender que o débito já foi compensado e homologado. Alega que os débitos indevidamente compensados no PER/DCOMP nº 09278.56972.310311.1.3.02-7093 já foram compensados no PER/DCOMP nº 42833.20827.080411.1.3.03-2219, a qual já foi homologada, e foram informados na DCTF do mês de fevereiro/2011, recibo nº 06.91.53.12.63-77, transmitida em 19/04/2011.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, manteve a não homologação da compensação em litígio.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos

“I – DOS FATOS

A Recorrente apresentou, perante à Receita Federal do Brasil, a declaração de compensação de ns 09278.56972.310311.1.3.02-7093 que não foi homologada por aquele órgão, sob o fundamento de insuficiência de crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007 (período 01/01/2006 a 31/12/2006).

Após tomar ciência da citada decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em fls., alegando que:

- a) A Recorrente realizou o pagamento do tributo em voga através de compensação por meio do PERDCOMP sob o nº 42833.20827.080411.1.3.03-2219, cumprindo, portanto, a exigência para a extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II do CTN;
- b) Por erro técnico, a Recorrente elaborou declaração de compensação vinculando ao PERDCOMP sob o nº 09278.56972.310311.1.3.02-7093 (DCOMP objeto do despacho decisório);
- c) Ocorre que a Recorrente quitou o débito através do PERDCOMP sob o nº 42833.20827.080411.1.3.03-2219 a qual já foi homologada, e foram informados na DCTF do mês de fevereiro/2011, recibo nº 06.91.53.12.63-77, transmitida em 19/04/2011;
- d) Assim, a verdade material do caso extrai-se das compensações que demonstram a extinção do crédito tributário que, anteriormente, deu azo ao erro inequívoco da Recorrente (duplicidade no lançamento/compensação do mesmo débito).
- e) Ao final, a Recorrente requereu que a cobrança realizada no despacho decisório fosse desconsiderada.

Ocorre que, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, sob o fundamento de que o contribuinte deveria ter solicitado a desistência da declaração de compensação antes da ciência do despacho decisório combatido e antes da intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação:

Ressalte-se que entendendo o contribuinte que a compensação em análise era indevida, deveria ter solicitado a desistência da declaração de compensação antes da ciência do despacho decisório combatido e antes da intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação, nos termos do art 82 da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época, abaixo transcrito:

Art 82 A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação a RFS do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PERDCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Feita as considerações quanto à procedência da não homologação da compensação declarada no PERDCOMP n.º 09278.56972.310311.1.3.02-7093, sobeja a análise da procedência da cobrança dos débitos, questionada na defesa apresentada pela contribuinte. Ressalte-se que é da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição em que está localizado o domicílio fiscal da contribuinte a análise quanto a possível extinção ou cobrança em duplicidade dos débitos cuja compensação foi não homologada, nos termos do art. 270 da Penaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017. redação dada pela Portaria MF n.º 331, de 03 de junho de 2018

Portanto, apesar de inexistir reparo a ser feito DO despacho decisório, não há impedimento para que seja verificado pela autoridade *a quo* se os débitos encontram-se extintos, com a finalidade de evitar a cobrança em duplicidade. Dessa forma, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a não homologação da compensação em litígio.

Dessa forma, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a não homologação da compensação em litígio.

Entretanto, a decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal deve ser totalmente reformulada por este E. Conselho, eis que o Despacho Decisório se equivocou em suas conclusões, conforme veremos a seguir.

Em aditamento às suas razões de defesa, a Recorrente esclarece que realizou a compensação dos débitos através do PERDCOMP sob o n.º 42833.20827.080411.1.3.03-2219, e que por erro interno, não realizou a retificação do PERDCOMP sob o n.º 09278.56972.310311.1.3.02-7093 objeto do despacho decisório, assim, gerando duplicidade no lançamento do crédito tributário em questão, ou seja, o débito objeto da cobrança foi quitado com compensação realizada em 08/04/2011 (através do PERDCOMP sob o n.º 42833.20827.080411.1.3.03-2219), assim extinguindo o crédito tributário declarado na DCOMP anterior.

Insta salientar que o objetivo deste Recurso Voluntário se restringe ao cancelamento do crédito tributário declarado na PERDCOMP n.º 09278.56972.310311.1.3.02-7093.

II - DA DUPLICIDADE DO LANÇAMENTO

I. A) DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Como podemos observar acima, não houve vinculação da Per/DCOMP número 09278.56972.310311.1.3.02-7093 na DCTF sob o recibo de entrega n.º 06.91.53.12.63-77, e sim do PERDCOMP 4283320827.080411.1.3.03-2219, assim extinguindo o crédito tributário.

Portanto, é certo o dever de demonstrar ao fisco, que tal erro não gerou nenhum prejuízo ao erário, tendo em vista que a compensação pretendida no Per/DCOMP n.º 09278.56972.310311.1.3.02-7093, não foi absorvida com débito declarado em DCTF, ou seja, não foi utilizada como pagamento do tributo devido pela empresa.

Destarte que tal erro levou a duplicidade do lançamento de débito declarado pela contribuinte, uma vez que, tanto a DCTF quanto a Per/DCOMP, têm força para constituir o crédito tributário, este que foi extinto com compensação conforme previsto no inciso II do art. 156 do CTN.

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- o pagamento;
- a compensação

(...)”

Pondera-se também que, o objetivo desse recurso é o cancelamento do crédito tributário declarado na Per/DCOMP nº 09278.56972.310311.1.3.02-7093 não homologada, tendo em vista que a compensação realizada nem sequer foi vinculada à DCTF, e não ocorreu o cancelamento do PERDCOMP conforme explanado na decisão ora recorrida.

Não há dúvida que, para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhece a ulterior juntada de provas em atendimento aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), pois, como sabido, não se deve esquecer que o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador analisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de contraditório do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade.

Portanto, impõe-se o reconhecimento dos documentos ora apresentados para afastar a indevida argumentação de falta de provas, sob pena de afrontar o direito à ampla defesa e contraditório e causar a correspondente nulidade do julgamento.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto e plenamente comprovado por meios dos documentos acostados na presente, requer o cancelamento/extinção do crédito tributário declarado na DCOMP nº 09278.56972.310311.1.3.02-7093, uma vez que tal declaração não gerou nenhum dano ao erário, bem como protesta a ulterior juntada de documentos que a fiscalização entender necessários”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de compensação declarada em Per/Dcomp e não homologada mediante despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Na decisão recorrida assim constou:

“A contribuinte insurge-se contra a cobrança dos débitos não homologados, constantes da declaração de compensação n.º 09278.56972.310311.1.3.02-7093, sob a alegação de que foram extintos por compensação através do PER/DCOMP n.º 42833.20827.080411.1.3.03-2219.

Alega a recorrente que a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 09278.56972.310311.1.3.02-7093 foi indevida, em razão de compensação dos débitos em outro PER/DCOMP, contudo, não existe reparo a ser feito no despacho decisório que não homologou a compensação declarada que ora se questiona, pois o PER/DCOMP n.º 09278.56972.310311.1.3.02-7093 é anterior ao PER/DCOMP n.º 42833.20827.080411.1.3.03- 2219. Frise-se que quando da ciência da decisão em comento a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 42833.20827.080411.1.3.03-2219 ainda não se encontrava homologada, pois esta ocorreu no prazo de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430/96. Importa ainda pontuar que o direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido no despacho decisório.

Ressalte-se que entendendo o contribuinte que a compensação em análise era indevida, deveria ter solicitado a desistência da declaração de compensação antes da ciência do despacho decisório combatido e antes da intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação, nos termos do art. 82 da Instrução Normativa n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época, abaixo transcrito:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Feita as considerações quanto à procedência da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 09278.56972.310311.1.3.02-7093, sobeja a análise da procedência da cobrança dos débitos, questionada na defesa apresentada pela contribuinte. Ressalte-se que é da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição em que está localizado o domicílio fiscal da contribuinte a análise quanto a possível extinção ou cobrança em duplicidade dos débitos cuja compensação foi não homologada, nos termos do art. 270 da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017, redação dada pela Portaria MF n.º 331, de 03 de junho de 2018. Portanto, apesar de inexistir reparo a ser feito no despacho decisório, não há impedimento para que seja verificado pela autoridade *a quo* se os débitos encontram-se extintos, com a finalidade de evitar a cobrança em duplicidade”.

Ocorre que a Recorrente alega que o acórdão de piso deve ser reformado sob o argumento de que realizou a compensação dos débitos através do Per/Dcomp sob o n.º 42833.20827.080411.1.3.03-2219, e que por erro interno, não retificou Per/Dcomp sob o n.º 09278.56972.310311.1.3.02-7093 objeto do despacho decisório, gerando, assim, duplicidade no lançamento do crédito tributário em questão, ou seja, o débito objeto da cobrança foi quitado com compensação realizada em 08/04/2011 (através do Per/Dcomp sob o n.º 42833.20827.080411.1.3.03-2219), assim extinguindo o crédito tributário declarado na Per/Dcomp anterior.

Portanto, o objetivo do Recurso Voluntário, sob o análise, se restringe ao cancelamento do crédito tributário declarado no Per/Dcomp n.º 09278.56972.310311.1.3.02-7093 não homologada, tendo em vista que a compensação realizada nem sequer foi vinculada à DCTF, e não ocorreu o cancelamento do dito Per/Dcomp, segundo o que já foi exposto.

Examinado a questão posta em discussão, ou seja, a alegação de transmissão de declaração de compensação em duplicidade e requerimento de cancelamento de débitos, verifica-se desde já há uma imprecisão, pois o presente processo trata de análise da existência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, não é uma ação de cobrança.

De fato, no que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do Per/Dcomp, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências que o caso venha a requerer.

Outrossim, o pedido de cancelamento das Per/Dcomp após ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade competente é vedado e, ainda que fosse possível, isso deveria ser requerido à DRF da jurisdição do contribuinte, como determina o art. 295, XI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 587/2010 (Atualmente a Portaria MF em vigor é a de n.º 430/2017, art. 336), já que a DRJ não possui competência para tanto.

Ademais, o rito processual previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF.

Ora, tem-se que a competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que diz respeito às Declaração de Compensação, encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

Nesse diapasão, cumpre salientar que ao CARF também falece competência para apreciar pedido de cancelamento da Declaração de Compensação, dado que a apreciação deve ser feita pela Unidade local (DRF da jurisdição do contribuinte), conforme disposto no Regimento Interno da RFB. Desta forma, esta instância julgadora não é competente para decidir sobre a retificação ou o cancelamento de declarações entregues pelo contribuinte, inexistindo no recurso qualquer outra matéria a ser apreciada.

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal:

DCOMP EM DUPLICIDADE. LIMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/1972 não é a via adequada para cancelamento de PERDCOMP transmitido em duplicidade por equívoco do contribuinte, tendo em vista a inexistência de litígio, instaurado pela manifestação de inconformidade e uma efetiva controvérsia quanto ao crédito pleiteado. (Acórdão nº 3002-002.021, Relator: Mariel Orsi Gameiro, Data 20 de julho de 2021)

CANCELAMENTO DE DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS DRF. Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre a retificação ou cancelamento de Declarações de Compensação entregues pelo sujeito passivo. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP. Tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme seu Regimento Interno. (Acórdão nº 9303-010.534 - CSRF / 3ª Turma, Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Data: 15 de julho de 2020)

No entanto, tendo em vista a ocorrência de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, revela-se útil reproduzir o item 51 do Parecer Normativo nº 08, de 03 de setembro de 2014:

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Importa reproduzir, também, a Súmula Carf nº 168, recentemente aprovada pelo Pleno, em sessão de 06.08.2021, que se adequa ao caso ora discutido.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Assim, no que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020. O que de fato deve ocorrer.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja aplicado o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, com a análise do pedido de cancelamento do Per/Dcomp objeto de discussão deste processo, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça